DF CARF MF Fl. 233





Processo nº 11516.002962/2010-90

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3401-006.616 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2019

Recorrente COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. JORNAIS E PUBLICAÇÕES

PERIÓDICAS. 4902.

Os destaques "com publicidade" nos subitens 4902.10.00 e 4902.90.00 são exceções que devem ser provadas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTILHAS E MANUAIS. 4901.

As notas da posição 4901 deixam clara que nela se incluem todos os artigos destinados à leitura (salvo os destinados à publicidade e os que estejam em posições mais específicas), dentre estes, nomeadamente, os manuais com textos narrativos que contenham cadernos ou questões

CRÉDITOS. IPI. IMUNIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 11 da Lei 9.779/99 garante o crédito de IPI nas saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, silenciando acerca de produtos imunes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no que se refere a calendários.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

ACÓRDÃO GERA

- 1.1. Trata-se de pedido da **Recorrente** de ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no 3° Trimestre de 2.005 no valor total de R\$ 24.657,94.
- 1.2. Após a instrução a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis glosou R\$ 3.971,52, pois:
 - 1.2.1. As revistas e jornais fabricados pela **Recorrente** classificam-se no subitem 4902.10.00 ou 4902.90.00 da NCM, a depender da periodicidade, e não geram direito a crédito visto que gozam de imunidade objetiva;
 - 1.2.2. As cartilhas e manuais fabricados pela **Recorrente**, em verdade são livros e livretes, classificando-se no subitem 4911.10.90 e não geram direito a crédito visto que gozam de imunidade objetiva.
- 1.3. Assim, a DRF reconstituiu a escrita fiscal da **Recorrente** compensando por período créditos glosados com débitos ajustados e calculou proporcionalmente as receitas imunes com base no valor das saídas no trimestre anterior ao período de apuração, deferindo o ressarcimento de R\$ 20.686,42.
- 1.4. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:
 - 1.4.1. Os jornais e periódicos possuem caráter publicitário, logo enquadram-se na posição 4901 da NCM;
 - 1.4.2. "As subclasses (SIC) 4902.10.00 e 4902.90.00 preveem tratamento distinto para peças publicitárias, sendo correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preencham as características exigidas pela legislação";
 - 1.4.3. Os créditos de IPI relativos aos produtos que gozam de imunidade objetiva nasceram da aquisição de produtos e operações realizadas pela **Recorrente** entre julho e setembro de 2005, momento em que vigorava o artigo 4° da IN 33/99 que permitia o aproveitamento de créditos de saídas imunes, sem qualquer distinção de espécie. Desta feita, inaplicável novo entendimento descrito no ADI 05/2006 a operações que antecederam sua publicação, *ex vi* art. 146 do Código Tributário Nacional;
- 1.5. A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois:
 - 1.5.1. Os "jornais, revistas e informativos relacionados ou não a temas específicos e do qual constem ou não material publicitário, acham-se classificados nos Códigos 4902.10.00 e 4902.90.00, ambos com notação NT na TIPI, haja vista tratar-se de bens sobre os quais recai a imunidade objetiva grafada no artigo 150 da Constituição Brasileira";
 - 1.5.2. As cartilhas e manuais são livros e livretos técnicos (Livro de Finanças, Livro de Direito Comercial, Livro TWDP, Livro de Viagem ao Mundo, etc) classificados na posição 4901;

- 1.5.3. Os livros e também os manuais de funcionamento produzidos pela **Recorrente** não se destinam à publicidade, logo correta a classificação na posição 4901;
- 1.5.4. O Ato Declaratório Interpretativo n° 5, de 17 de abril de 2006, ao referir que o disposto nas respectivas leis de incidência não se aplica aos produtos com a notação NT, amparados por imunidade e excluídos do conceito de industrialização, nada mais faz que elucidar que inexiste disposição legal que assegure o direito à manutenção do crédito de IPI quando o produto industrializado é imune (objetivamente) e, portanto, não tributado (uma vez que se encontra fora do campo de incidência do imposto).
- 1.6. Inconformada, a **Recorrente** interpôs o presente recurso em que soma os seguintes argumentos aos já manejados em sede de Inconformidade:
 - 1.6.1. O Parecer Normativo CST 25 de 30/06/1986 classifica os impressos publicitários de uso interno na posição 4902 e os destinados à distribuição em geral na posição 4911;
 - 1.6.2. A **Recorrente** produz manuais de instrução de produtos classificados na subposição 4911.10.10 ou, subsidiariamente, na posição 4902, porquanto destinados à publicidade;
 - 1.6.3. O parecer normativo CST 24/86 classifica no subitem 4911.02.99 publicações "periódicas, com o nome do estabelecimento do editor, indiretamente chamando a atenção para os serviços prestados pelas empresas do editor".

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves De Castro Neto, Relator.

- 2.1. Se bem que inicialmente classifique em outra posição, em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte adere a conclusão da fiscalização no sentido de que **JORNAIS, REVISTAS E DEMAIS PERIÓDICOS** enquadram-se na posição 4902 da NCM.
- 2.1.1. A controvérsia neste ponto reside do enquadramento dos artigos fabricados pela **Recorrente** na Exceção Tarifária da TIPI. Com efeito, a **Recorrente** afirma que os jornais e revistas por ela fabricados são destinados à publicidade, logo, classificam-se no Ex 01 do subitem 4902.10.00 e 4902.90.00 (rememorando que a diferença de item se deve à periodicidade de publicação). Já a fiscalização afirma que os jornais e revistas produzidos pela **Recorrente** não se destinam a publicidade e, por tal motivo, são imunes não gerando direito ao crédito de IPI.

2.1.2. A descrição da posição 4902 é "Jornais e Publicações Periódicas, Impressos, Mesmo Ilustrados Ou **Contendo** Publicidade. Na mesma linha, o Ex dos subitens 4902.10.00 e 4902.90.00 descrevem publicações periódicas **COM** publicidade.

49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4902.90.00	- Outros	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0

- 2.1.2.1. **Contendo**, acima, é gerúndio de conter que significa, no presente contexto, incluir. A palavra **com**, também acima, quando acompanhada de nome (publicações periódicas) é adjunto restritivo de conteúdo, parte, acessório³. Assim, é suficiente para o enquadramento na exceção da TIPI acima descrita que o periódico contenha publicidade, independentemente da destinação do periódico.
- 2.1.2.2. Confirma o raciocínio acima as notas de seção da posição anterior, 4901, que dispõe que nela não se incluem os artigos destinados a publicidade. Com isto se quer dizer que, quando a NESH se refere a destinação ela o faz de maneira expressa, e na posição 4902 a NESH contentou-se com a presença de (e não a destinação a) publicidade.
- 2.1.3. Ao contrário dos tópicos anteriores não há consenso entre **Recorrente** e fiscalização acerca do objeto a ser analisado, o que nos remete ao conjunto probatório. Atendendo a exigência da fiscalização a **Recorrente** coligiu ao processo administrativo uma lista de todos os produtos amparados por imunidade com as respectivas receitas (fls. 78/80).
- 2.1.3.1. Todavia, ao contrário do que era esperado, a lista nada revela acerca das publicações. Em primeiro lugar porque em boa parte dos itens há a mera indicação de que se tratam de Revista ou Jornal. Em segundo lugar, dentre aquelas revistas e jornais que são minimamente identificáveis foi feita uma pesquisa entre os editores por meio da internet e descobriu-se que há artigos que supostamente não existiam no ano de 2006 (Revista Alliance de Ouro), outros em que o nome da revista indica mais de uma publicação (Revista Gold, Revista Campeões, Revista Trimestral, Revista Cooperativas, Revista UP) e outras em que há indicação apenas do comprador das Revistas (ABLAC, CTCCA).
- 2.1.3.2. Desta feita, a listagem não traz qualquer indício sobre a presença ou ausência de publicidade nos artigos, prova que cabia a **Recorrente.**
- 2.1.3.3. Portanto, sabedores que o destaque "com publicidade" no subitem 4902.10.00 e 4902.90.00 é uma exceção que deve ser provada, correto o enquadramento fiscal descrito pela fiscalização.
- 2.2. A fiscalização afirma que as **CARTILHAS E MANUAIS** produzidos pela **Recorrente** são, em verdade, livros e livretos técnicos (Livro de Finanças, Livro de Direito Comercial, Livro TWDP, Livro de Viagem ao Mundo, etc) classificados, portanto, na posição 4901.

- 2.2.1. A seu turno, a **Recorrente** novamente, afirma que as cartilhas e manuais por ela produzidos são classificados na posição 4902 da NCM embora inicialmente tenha adotado o subitem 4911.10.90.
- 2.2.2. Como vista acima, a posição 4902 destina-se a jornais, revistas e outras publicações periódicas, quer porque o título da posição é justamente este (jornais e publicações periódicas) quer porque a nota da posição deixa claro que se enquadram nesta posição os artigos publicados em série e em intervalos regulares:
 - O caráter distintivo dos artigos incluídos nesta posição reside no fato de serem publicados em série contínua, sob um mesmo título e a intervalos regulares, apresentando-se cada exemplar datado (mesmo com a simples indicação de um período do ano, "primavera de 1996", por exemplo) e, em geral, numerados.
- 2.2.3. Por definição cartilha (livro que ensina os passos básicos) e manuais (livro que contém anotações essenciais acerca de uma ciência ou uma técnica)⁴ não são publicações periódicas, logo, descabida a classificação na posição 4902.
- 2.2.4. De outro lado, as notas da posição 4901 deixam clara que nela se incluem todos os artigos destinados à leitura (salvo os destinados à publicidade e os que estejam em posições mais específicas), dentre estes, nomeadamente, os manuais com textos narrativos que contenham cadernos ou questões.
 - Esta posição abrange, de um modo geral, todas as obras de livraria e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, exceto os artigos destinados a publicidade ou que estejam incluídos noutras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas posições 49.02 a 49.04. Incluem-se aqui:
 - A) Os livros e livretes (pequenos livros), constituídos essencialmente por textos de qualquer gênero, impressos em quaisquer caracteres (incluindo os caracteres Braille e os caracteres estenográficos) e em qualquer língua. Estes artigos compreendem as obras literárias de qualquer gênero, os manuais (incluindo os cadernos destinados a trabalhos educativos, às vezes chamados cadernos de escrita), mesmo com textos narrativos, que contenham questões ou exercícios (com, em geral, espaços destinados a serem completados à mão), as publicações técnicas, as obras de consulta tais como os dicionários, as enciclopédias, os anuários (os catálogos telefônicos, por exemplo, inclusive as "páginas amarelas"), os catálogos de museus, de bibliotecas, etc. (exceto os catálogos comerciais), os livros litúrgicos, os saltérios (que não constituam obras musicais impressas na acepção da posição 49.04), os livros para crianças (exceto álbuns ou livros de imagens e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças, da posição 49.03). Estes artigos podem apresentar-se em brochura, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos distintos ou ainda em fascículos, in plano ou folhas separadas, que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.
- 2.2.5. Em assim sendo, cartilhas e manuais classificam-se na posição 4901, na forma descrita no Acórdão unânime de relatoria de Laercio Cruz Uliana Junior:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS. CARTILHAS, MANUAIS E INFORMATIVOS PUBLICITÁRIO.

Os produtos não tendo fins publicitários e periodicidades, devem ser classificados nos termos da NCM 4901, conforme nota explicativa NESH. (Acórdão 3201-005.149)

- 2.2.6. Ademais, da listagem apresentada pela **Recorrente** para a fiscalização temos que boa parte dos artigos classificados como cartilhas e manuais são descritos como livros (Livro TGEO/7, Livro de Filosofia, Livro de Gestão Estratégica, Livro Prática de Ensino, Livro Artes, Livro Gestão de Pessoas, Livreto Encadernado, Livro a Criança e a..., Livro Jeans, Livro Gestão, Livro Direito Intertemporal, Livro Gestão de Projetos, Livro Cozinha Viva, Livro História da Administração, Livro PPTAP, Livro Complementar). Somente 05 itens da longa lista de 3 (três) páginas são descritos como Cartilhas e Manuais e da descrição destes 05 itens não é possível vislumbrar qualquer dado ou nuance capaz de deslocar a classificação fiscal geral de Livros. Portanto, também neste ponto, perfeito o enquadramento dos produtos feito pela fiscalização.
- 2.3. Por fim, a **Recorrente** alega que os créditos de IPI relativos aos produtos que gozam de imunidade objetiva nasceram da aquisição de produtos e operações realizadas entre janeiro e março de 2005, momento em que vigorava o **ARTIGO 4º DA IN 33/99 QUE PERMITIA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE SAÍDAS IMUNES, sem qualquer distinção de espécie.**
- 2.3.1. Em resposta a DRJ assevera que o Ato Declaratório Interpretativo n° 5, de 17 de abril de 2006, nada mais faz que elucidar que inexiste disposição legal que assegure o direito à manutenção do crédito de IPI quando o produto industrializado é imune (objetivamente).
- 2.3.2. Não há o que reparar na conclusão dos Julgadores da DRJ. Efetivamente, o artigo 11 da Lei 9.779/99 garante o crédito de IPI nas saídas de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, silenciando acerca de produtos imunes:
 - Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, **inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
- 2.3.3. A seu turno, o artigo 5° do Decreto-Lei 461/69 (restabelecido pelo artigo 1°, inciso II da Lei 8.402/92) assegura "a manutenção e utilização do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos importados".

Fiscais:

- 2.3.4. Assim, o artigo 4° da Instrução Normativa 33/99 nada mais faz do que explicitar em que situações é possível creditar-se do imposto em voga. É claro que inexiste limitação do âmbito de imunidade na citada instrução. Entretanto, não é menos evidente que a regra de execução deve ser interpretada a partir dos parâmetros legais, e não ao contrário, sob pena de quebra da hierarquia normativa.
- 2.3.5. Portanto, e tendo em vista inexistir nos autos qualquer indício mínimo que indique que os produtos fabricados pela **Recorrente** se destinavam a exportação, de rigor a glosa dos créditos como já se pronunciou, por unanimidade no ponto em questão, esta Turma:

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES EM RAZÃO DO ART. 150, INCISO VI, alínea "d" da CF. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos cuja imunidade decorra do art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal (livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão) não gera crédito de IPI, em face de a previsão para manutenção de créditos prevista no artigo 11 da Lei no 9.779/99 alcançar apenas insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, tributados à alíquota zero e imunes, caso a imunidade decorra de exportação. (Acórdão nº 3401003.313 – Relator: Conselheiro Rosaldo Trevisan)

2.3.6. Em idêntico sentido, por voto de qualidade, a Câmara Superior de Recursos

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A possibilidade de manutenção e utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos de IPI incidente nas aquisições de insumos destinados à industrialização de produtos, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, não se estende às pessoas jurídicas não contribuintes do imposto, produtoras de mercadorias classificadas como não tributadas NT. (Súmula CARF nº 20) (Acórdão nº 9303004.581 – Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

2.3.7. Por fim, ainda que a tese enfrentada no Acórdão tenha sido outra (interpretação extensiva), assim concluiu o Tribunal da Cidadania:

TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO **RECURSO** ESPECIAL. IPI. DE PAGO AQUISIÇÃO APROVEITAMENTO DE VALOR NA DE MATÉRIASPRIMAS. INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃOTRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3°, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. (...)

- 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de nãotributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. (...)
- 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. (...)
- 9. Considerando o pedido do *mandamus* e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, temse a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999. (REsp 1.015.855/SP Relator: Ministro José Delgado Primeira Turma)

Dispositivo:

3.1. Pelo exposto conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento ao recurso interposto no que se refere à calendários.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto